



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

PROCESSO Nº:	3268/17-TCE-RO
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
INTERESSADO:	Marcelo Cruz da Silva – Vereador – CPF 681.308.482-87
ASSUNTO:	Representação – Cumprimento de Decisão – DM-GCFCS-TC 00237/17 – Possível irregularidade quanto ao pagamento indenizatório de Licença Prêmio.
RESPONSÁVEIS:	Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – CPF 497.531.342-15. Hildon de Lima Chaves – Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho – CPF 476.518.224-04. Bóris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador Geral do Município – CPF 135.750.072-68.
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

RELATÓRIO TÉCNICO

1 – Introdução

Tratam os autos originalmente de Representação formulada pelo Vereador Marcelo Cruz da Silva, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 09994/17, cujo teor informa sobre possível irregularidade no pagamento do benefício de licença prêmio ao Procurador Geral do Município, Senhor José Luiz Storer Júnior, no valor de R\$ 126.593,15 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), o qual retorna para análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, visando atendimento à Decisão Monocrática n. 0237/17.

2 – Histórico

No aludido documento apresentado pelo nobre vereador consta consignado uma possível irregularidade no pagamento de licença prêmio, concernente ao processo administrativo nº 07.2629/2017, tendo em vista a repercussão na mídia local.

Diante da gravidade da notícia veiculada, a documentação apresentada foi recepcionada e autuada como Representação e encaminhada ao Corpo Técnico desta Corte de Contas, sendo elaborado o Relatório Técnico, Doc. ID 538716, concluindo pela adoção do rito abreviado de controle previsto no artigo 6º da Resolução nº 201/2016/TCE/RO, para que os autos fossem encaminhados aos órgãos de controle do município para apuração integral das possíveis irregularidades/ilegalidades cometidas e, existindo confirmações dessas ocorrências que fossem adotadas providências legais para estancá-las e, se for o caso, buscar o ressarcimento ao erário de eventual dano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Acatando o entendimento demonstrado pelo Relatório Técnico (ID 538716), no sentido de que a aferição de possível irregularidade no pagamento indenizatório de licença prêmio pode ser atribuída primeiro à Administração Municipal, por meio de seu Controle Interno, uma vez que este possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas, o Conselheiro Relator exarou a DM-GCFCS-TC 00237/17 (Doc. ID 551352), com as seguintes determinações:

I – Determinar ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Bóris Alexander Gonçalves de Souza (CPF nº 135.750.072-68), que promova a apuração dos fatos descritos nesta Representação, mediante processo administrativo próprio, devendo, para tanto, aferir o cumprimento integral dos dispositivos constitucionais inerentes ao preenchimento dos requisitos ao pagamento em pecúnia de Licença Prêmio, dentre outros, bem como, se for o caso, tomando as medidas necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo;

II – Determinar ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Bóris Alexander Gonçalves de Souza (CPF nº 135.750.072-68), que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, informe a esta Corte de Contas sobre a adoção das providências determinadas no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

III – Determinar ao atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, Senhor Alexey da Cunha Oliveira – CPF 497.531.342-15, que atue em conjunto com a Controladoria Geral do Município no sentido de sanear as eventuais irregularidades relatadas na documentação de fls. 5/9 e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas e promover a restituição de possível dano ao erário, se for o caso, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

IV – Dar conhecimento da presente Decisão ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 008.417.192-39);

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que oficie os gestores constantes dos itens I a III quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, além da ciência

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento do prazo contido no item II supra e, após, se necessário, realize o sobrestamento do feito por um período de até um ano, nos termos previstos no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

VII– Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática, que servirá de ciência aos interessados, e, após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento das determinações consignadas nos itens V e VI.

Ato contínuo foram confeccionados os Ofícios nºs. 0004 (ID 555276) e 0005/2018-SGCE (ID 555285), devidamente expedidos e entregues aos Senhores Boris



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Alexander Gonçalves de Souza - Controlador Geral do Município de Porto Velho, e Alexey da Cunha Oliveira, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, respectivamente, ambos recepcionados na data de 10 de janeiro de 2018.

No Ofício nº 0004/2018-SGCE, restou consignado um prazo de 90 (noventa) dias para o atendimento aos itens I e II da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00237/17, bem como um prazo de 30 (trinta) dias para que fosse comunicado ao TCE, a adoção das providências estabelecidas nos referidos itens.

No mesmo sentido, restou consignado no Ofício nº 005/2018-SGCE, o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento ao item III da DM-GCFCS-TC 00237/17, e o prazo de 30 (trinta) dias para a SEMAD comunicar o TCE sobre a adoção das providências estabelecidas no referido item.

Em resposta ao Ofício n. 004/2018-SGCE, o Controlador Geral do Município encaminhou o Ofício nº 067/GCGA/CGM de 31 de janeiro de 2018, protocolado nesta Corte de Contas na data de 01/02/2018, DOC nº 01319/18, visando atender o item II da Decisão Monocrática nº 00237/17, constando à fl. 04 do referido documento a Portaria nº 003/CGM/2018, designando um servidor efetivo para apurar o pagamento nos termos da DM 00237/17.

Consta ainda nos presentes autos a juntada do Documento nº 04558/18, no qual encaminha cópia integral do processo de apuração nº 03.00002/2018, referente à conclusão dos trabalhos realizados pela Controladoria Geral do Município no pagamento da licença prêmio ao Procurador Geral do Município de Porto Velho, atendendo assim aos itens I, II e III da DM 00237/2017.

Assim, juntados aos autos os Documento n. 01319/18 e 004558/18, encaminhados pelo Controlador Geral do Município de Porto Velho, juntamente com o Secretário de Administração do Poder Executivo Municipal, em atendimento ao exposto nos aludidos ofícios, passaram ao crivo do Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, ocasião em que foi determinado a análise.

Assim, retornaram os autos a esta Unidade Técnica para análise conclusiva quanto ao cumprimento da DM 00237/2017 supra referendada.

3. Síntese das razões de justificativas apresentadas pelo senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador Geral do Município de Porto Velho acerca das determinações contidas nos itens I, II e III da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00237/17 (Doc. ID 551352), a seguir transcritas:

I – Determinar ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Bóris Alexander Gonçalves de Souza (CPF nº 135.750.072-68), que promova a apuração dos fatos descritos nesta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Representação, mediante processo administrativo próprio, devendo, para tanto, aferir o cumprimento integral dos dispositivos constitucionais inerentes ao preenchimento dos requisitos ao pagamento em pecúnia de Licença Prêmio, dentre outros, bem como, se for o caso, tomando as medidas necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo;

II – Determinar ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Bóris Alexander Gonçalves de Souza (CPF nº 135.750.072-68), que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, informe a esta Corte de Contas sobre a adoção das providências determinadas no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

III – Determinar ao atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, Senhor Alexey da Cunha Oliveira – CPF 497.531.342-15, que atue em conjunto com a Controladoria Geral do Município no sentido de sanear as eventuais irregularidades relatadas na documentação de fls. 5/9 e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas e promover a restituição de possível dano ao erário, se for o caso, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

A documentação trazida aos autos mediante o Documento nº 04558/18 (**ID 599654**), evidencia que a Controladoria Geral do Município - CGM procedeu a apuração dos fatos descritos na representação concluindo pela regularidade dos atos praticados.

O Relatório conclusivo (págs. 210/235) detalha passo a passo o ocorrido, demonstrando a previsão legal para a concessão de licença prêmio para os servidores municipais, bem como a possibilidade de conversão em pecúnia. Assim, com base nas Leis Complementares nº 901, de 23.07.90, e nº 385 de 01.06.2010 e Lei 447/2012, consta na documentação apresentada que o Sr. José Luiz Storer Júnior preencheu os requisitos para aquisição do direito à licença prêmio referente ao quinquênio 16.12.2011 a 13.12.2016.

Com relação ao valor da licença indenizada, verifica-se à pág.33 demonstrativo de cálculo **com aplicação do redutor do teto remuneratório constitucional**, cujo valor total do três meses importou em **R\$ 100.462,83¹**. Em seguida, às págs. 38/40, constata-se despacho da CGM informando que de acordo com entendimento hodierno da Administração Pública, Judiciário e Tribunais de Contas, é consolidada a posição que sobre verbas de natureza indenizatória **não se aplica o teto constitucional**, uma vez que o teto atinge a “remuneração” e o “subsídio”, nada versando sobre verbas de natureza indenizatória. Nesse mesmo sentido opinou a Controladoria Geral do Município – CGM, ao tempo que reencaminhou os autos à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, para correção dos cálculos e efetivação do pagamento.

¹ Cem mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Desta forma, à pág.42 observa-se novo demonstrativo de cálculo da licença prêmio a ser indenizada ao Sr. José Luiz Storer Júnior, dessa vez, sem aplicação do redutor constitucional, cujos três meses importaram em **R\$ 126.693,15²** - pago no mês de julho de 2017, conforme ficha financeira à pág. 45.

Todavia, no uso do poder de autotutela, a CGM exarou o despacho nº 011/GCGA/2017 por meio do qual retifica despacho anterior (que pugnava pela não aplicação do redutor constitucional), e em razão de decisões judiciais aplicáveis ao Município de Porto Velho, passa a ser favorável a aplicação do teto constitucional nos casos de licença prêmio indenizada, ao tempo que solicita a devolução aos cofres do município, a diferença referente ao redutor que não foi aplicado na ocasião do pagamento da licença prêmio indenizada.

No relatório elaborado pela CGM (págs. 84/96) o Controlador Geral Adjunto, com base em vasta jurisprudência, exarou entendimento de que o pagamento da licença prêmio em pecúnia deve obedecer ao teto constitucional, sendo necessária a verificação do valor pago indevidamente ao requerente, ao mesmo tempo, solicitou ao Departamento de Responsabilidade Fiscal, a apresentação de memória de cálculo do valor pago em excesso.

Em atendimento ao solicitado, o Departamento de Responsabilidade Fiscal do Município emitiu despacho nº 001/DRF/CGM/2018 (pág. 100/101), por meio do qual demonstra a memória de cálculo utilizada para embasar entendimento de que o servidor terá que restituir aos cofres do município o valor de R\$ 35.279,83 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos).

STF – SUBSÍDIO R\$ 33.763,00 X 90,25% = R\$ 30.471,11
TETO CONSTITUCINAL R\$ 30.471,11 x 3 = R\$ 91.413,32 (valor a receber)
Valor pago em excesso (R\$ 126.693,15 - R\$ 91.413,32 = R\$ 35.279,83)

Fonte: memória de cálculo, pág.101.

Em seguida (à pág.102) verifica-se o Pedido de manifestação nº 004/2018/GCGA/CGM, da Controladoria Geral do Município, direcionado ao Sr. José Luiz Storer Júnior, o qual informa a autuação do processo interno nº 03.0002/2018, e o paradigma para adesão ao procedimento de aplicação do teto constitucional para o caso (a Decisão contida na Suspensão Liminar 993/SP).

Às págs. 205/209, o Sr. José Luiz Storer manifestou-se alegando que a questão da obediência ou não ao teto remuneratório constitucional, nos casos de conversão em pecúnia de licença prêmio, é matéria jurídica complexa, da qual ainda não há posicionamento definitivo por parte da Excelsa Corte. Relata também que há decisões favoráveis e contrárias à incidência do teto constitucional no pagamento sob enfoque, nesses termos pede que se tenha por regular o pagamento na forma que foi realizado, até que venha decisão judicial definitiva sobre a questão, e não sendo esse o entendimento, solicita que se tenha como recebido de boa-fé os valores que ultrapassaram o teto constitucional, possibilitando a sua restituição no máximo de parcelas permitidas em lei.

² Cento e vinte três mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Não obstante todas as informações até aqui, o posicionamento conclusivo da Controladoria Geral do Município, págs. 210/236, foi de que não houve ilegalidade, erro ou arbitrariedade no pagamento da licença prêmio em pecúnia do Servidor José Luiz Storer Júnior, sem aplicação do teto constitucional.

Análise Técnica:

Os argumentos apresentados evidenciam que o órgão de Controle Interno atendeu as disposições da Decisão Monocrática 00237/207. Constatou-se também que o pagamento em pecúnia da licença prêmio do servidor José Luiz Storer Júnior ultrapassou o teto salarial constitucional e não foi realizada aplicação de redutor.

Em consulta ao site **Jusbrasil** trazemos a seguinte matéria:

Presidente do STF determina aplicação do teto no cálculo de licença-prêmio

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, suspendeu decisão liminar da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), que havia determinado a não aplicação de redutor salarial, o chamado abate teto previsto na Emenda Constitucional 41/2003, a licenças prêmio - não usufruídas e convertidas em pecúnia - de um servidor aposentado.

A decisão questionada determinou que o diretor do Departamento de Pessoal da Fazenda do Estado de São Paulo não aplicasse o redutor salarial aos proventos do autor da ação judicial, no tocante às vantagens concernentes às licenças-prêmio não usufruídas e convertidas em pecúnia. Contra esse acórdão, o estado ajuizou, no STF, pedido de Suspensão de Liminar (SL 993), requerendo a suspensão da decisão, ao argumento de que o pagamento dos valores pecuniários, como determinado, causaria grave lesão à ordem e à economia públicas.

Para o ente federado, o acolhimento da interpretação conferida pelo impetrante ao referido dispositivo legal implicaria afastar a aplicação do teto salarial à sua remuneração, na medida em que é o valor da própria remuneração do impetrante no mês anterior à sua aposentadoria que deve ser considerado como base de cálculo para o pagamento da indenização, por força de expressa disposição legal em vigor.

EC 41/2003

Em sua decisão, o presidente do STF salientou que a controvérsia nos autos está em saber se o montante a ser pago a título de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas por servidor público aposentado deve ser apurado com base no valor do teto remuneratório atualmente imposto, sem exceção, a todo o funcionalismo público estadual ou no valor bruto da remuneração a que fazia jus o impetrante antes do estabelecimento das limitações introduzidas pela EC 41/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

De acordo com o ministro, a jurisprudência do STF aponta no sentido de que o teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, estados, Distrito Federal e municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

Ao conceder a liminar, o ministro disse que a grave lesão à ordem jurídico-constitucional ficou caracterizada na utilização, como parâmetro de valor de remuneração a ser levado em conta no cálculo de verba indenizatória, de montante superior ao limite remuneratório fixado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/2003. Corrobora esse entendimento, segundo o ministro, informação de que o Estado de São Paulo juntou aos autos prova de despesa vultosa com o pagamento tal como fixado no acórdão da 5ª Câmara de Direito Público do TJ-SP.

Por essa linha de raciocínio entende-se que deveria ter sido aplicado o redutor no pagamento indenizatório da Licença Prêmio efetuado ao nobre Procurador geral do Município de Porto Velho.

De forma contrária, verifica-se a jurisprudência a seguir:

“EMENTA: TETO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. AGENTE FISCAL DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDE O ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA BASE DE CÁLCULO DE VERBA INDENIZATÓRIA E NÃO NO VALOR TOTAL DEVIDO . SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES”. (realce nosso)

(AgRg na SS 5.011/SP, Plenário, rel. Min. RICARDO EWANDOWSKI, julgado em 17.6.2015).

O pagamento de licença prêmio, cujo gozo ficou inviabilizado pela aposentadoria, tem caráter indenizatório, consoante já firmou a jurisprudência inclusive no tribunal superior, de modo que não se sujeita à redução de teto remuneratório, diante da norma constitucional expressa e interpretação firmada no Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, conforme já exposto na decisão interlocutória no AgIn interposto pela impetrante (AgIn 2106473-54.2015.8.26.0000), assim entendeu o Órgão Especial deste TJ quando rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 43, § 1º, da Lei nº 1.059/08, declarando que o teto ou subteto remuneratório não atinge as licenças-prêmio convertidas em pecúnia no momento da aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0043808-75.2011.8.26.0000; Rel. Des. LUIZ PANTALEÃO, j. 29.02.2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Nota-se existência de posicionamentos jurisprudenciais a favor e contra a aplicação do teto constitucional nos casos de indenização de licença prêmio. Além disso, o Supremo Tribunal Federal vai discutir a constitucionalidade da aplicação do teto salarial ao pagamento de verba referente à conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não usufruída. O plenário virtual da Corte, por unanimidade, reconheceu a repercussão geral da matéria tratada no ARE 946410, no qual o Estado de São Paulo questiona decisão que reconheceu a não aplicabilidade do limitador constitucional sobre indenização decorrente de licença-prêmio.

Assim sendo, dois aspectos devem ser analisados neste momento para se definir responsabilidade: a boa-fé de quem recebeu e possível erro de interpretação do dispositivo legal que delinea a matéria em questão.

No presente, caso somos de entendimento que a boa-fé pode ser arguida pelo Sr. José Luiz Storer Júnior, uma vez seu processo seguiu todos os trâmites legais. Por outro lado, há de se considerar o crítico momento econômico social que o país atravessa, de forma que, ainda que legal, a não aplicação do redutor constitucional aos casos de conversão de licença prêmio em pecúnia é imoral.

Por fim, compete recomendar ao Gestor do Município de Porto Velho que se abstenha de autorizar o pagamento de licença prêmio em pecúnia, **sem aplicação do teto redutor constitucional**, quando o valor da indenização ultrapassar o limite salarial previsto na Constituição.

4. Conclusão

Diante do exposto, após a análise, a Unidade Técnica entende ter sido atendida as determinações da Decisão Monocrática DM-GCFCS 000237/2017, especificamente as delineadas nos itens I, II e III, de maneira que não se vislumbra necessidade de devolução do valor que ultrapassou o teto constitucional decorrente da verba indenizatória de licença prêmio do servidor José Luiz Storer Júnior.

5. Proposta de Encaminhamento

Submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, o que segue:

I - PRELIMINARMENTE, CONHECER DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade prescritos pelo art. 52-A, VIII, da Lei Complementar Estadual n.154/96 e arts. 80 e 82-A, VIII, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

II - NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE, deixando, no entanto, de aplicar sanção, em virtude dos valores recebidos a título de indenização de licença prêmio terem ocorrido dentro da legalidade e da boa-fé, não configurando, portanto, dano ao erário;

III - RECOMENDAR aos atuais Chefe do Poder Executivo e Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, que se abstenham de autorizar pagamento de indenização de licença prêmio sem aplicação do redutor constitucional, quando esse for o caso, sob pena, de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96;

Porto Velho, 02 de outubro de 2018.

Mara Célia Assis Alves
Auditora de Controle Externo
Cad. 405

Supervisão:

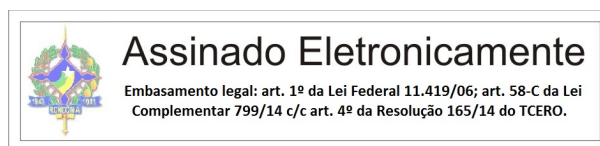
Moisés Rodrigues Lopes
Secretário da SERCEPVH
Cad. 270/TCERO

Em, 3 de Outubro de 2018



MARA CÉLIA ASSIS ALVES
Mat. 405
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 3 de Outubro de 2018



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO